

LEI Nº 487, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

“EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E CÓDIGO DISCIPLINAR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, CATEGORIA TAXI, NO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito chefe do Poder Executivo Municipal de Girau do Ponciano – Al., no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais.

Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DOS TAXIS**

Art. 1º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo a aprovação dos serviços de transporte público de passageiros, por taxi no município de Girau do Ponciano, mediante permissão e/ou autorização.

Art. 2º - Os serviços de transporte de passageiros por taxi serão administrados pela SMTT.

Art. 3º - Compete a SMTT, na administração dos serviços de táxi:

- I - Fixar as tarifas para uso de táxis;
- II - Outorgar o termo de permissão ou de autorização de acordo com esta Lei;
- III - Executar, cumprir e fazer cumprir as Leis, os decretos e Portarias dos poderes públicos, bem como as resoluções;
- IV - Decidir em última instância administrativa, os recursos quanto às infrações da presente Lei;
- V - Orientar o planejamento, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar os serviços de táxis;
- VI - A implantação, transferências ou extinção dos pontos de táxi será regulamentada pela SMTT, seguindo as definições do “Plano Diretor”, modelo de expansão da cidade;
- VII - Aplicar penalidade, nos casos de infração ao presente regulamento;

Art. 4º - Os serviços de táxi terão remuneração conforme tarifa aprovada por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, com base em estudos realizados pela SMTT.

Parágrafo Único – Os estudos para atualização das tarifas poderão ser iniciados pela SMTT ou a regimento do órgão de classe dos permissionários ou autorizados.

Art. 5º - Enquanto os táxis não forem equipados poderão usar a tabela de preço determinado pelo SMTT.

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAXI**

Art. 11 – Os termos de permissão ou autorização e alvará de licença serão outorgados e concedidos com validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado, a critério da SMTT, por igual período.

Parágrafo Único – Quando o permissionário ou autorizado vier a falecer antes que sua licença tenha vencido o prazo de validade, sua permissão ou autorização passará automaticamente para seu cônjuge ou companheira.

Art. 12 – A cada veículo cadastrado para exploração dos serviços de táxi, a SMTT expedirá um Alvará de Licença, contendo, entre outros, os seguintes dados:

- I – Nome do permissionário ou autorizado;
- II – Identificação do veículo;
- III – Categoria autorizada a explorar;
- IV – Data da autorização ou concessão e prazo de validade.

Art. 13 – A permissão ou autorização, outorgada é personalíssima, temporária, inalienável e intransferível, podendo ocorrer, suas extinções por um dos motivos abaixo relacionado:

- I – A pedido do permissionário ou autorizado;
- II – Falecimento;
- III – Quando não requerida a sua renovação até 60 (sessenta) dias após seu vencimento;
- IV – Invalidez permanente;
- V – Incapacidade declarada judicialmente;
- VI – Rejeição;
- VII – Caducidade;
- VIII – Anulação;
- IX – Uso de placa “fria”.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS E VISTORIAS

Art. 14 – Os veículos autorizados no serviço que trata este regulamento, deverão ser da categoria automóvel, dotado de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas e está de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e desta Lei.

Parágrafo Único – Os veículos de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas, só poderão transportar no máximo 04 (quatro) passageiros.

Art. 15 – Os táxis deverão ostentar adesivos de identificação conforme padronização da SMTT.

Art. 16 – Ressalvadas as imposições legais e as deste regulamento, não poderão ser alteradas as características originais dos veículos, nem afixar letreiros decalques e películas que prejudiquem a visibilidade do condutor, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 17 – Além das exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB , os táxis deverão possuir obrigatoriamente:



- V – Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
- VI – Dar o troco devido, arcando com o eventual prejuízo, quando dele não dispuser;
- VII – Respeitar as filas nos pontos de passageiros;
- VIII – Auxiliar o embarque e desembarque de gestante, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;
- IX – Não permitir excesso de lotação;
- X – Não fumar quando transportando passageiros, salvo com autorização dele.

Art. 23 – Os permissionários ou autorizados não são obrigados a transportar pessoas:

- I – Que portem objetos, animais, ou vestimentas que possa danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio.
- II – Embriagados ou drogados;
- III – Facilmente reconhecido como portadores de molesta infecto-contagiosa;
- IV – Perseguidas pela Polícia.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art.24– A operação dos serviços de táxi será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados pela SMTT, podendo fiscalizar o veículo e a documentação do permissionário ou autorizado, em qualquer dia e hora onde o mesmo se encontre.

Parágrafo Único – Toda e qualquer reclamação referente aos serviços de táxi deverão ser encaminhadas a SMTT para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 25 – A SMTT aplicará, separada ou cumulativa, as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, quando ocorrer inobservância das obrigações e dos deveres previstos no regulamento:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa;
- III – Cassação da permissão ou autorização.

Art. 26 – O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo alvará de licença suspenso pela fiscalização e o permissionário ou autorizado, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o veículo à vistoria com as irregularidades sanadas.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão ou autorização será cassada automaticamente.

Art. 27 – As infrações as disposições deste regulamento, bem como as penalidades aplicáveis a cada caso, estão capitulados no Código Disciplinar Anexo a este Regulamento.



ANEXO I

CODIGO DISCIPLINAR TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS –
“CATEGORIA TAXI”

GRUPO “A”

(multa de 01 UFRM)

- 01 – Deixar de apresentar os documentos obrigatórios;
- 02 – Recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;
- 03 – Transportar objeto que dificultem a acomodação do passageiro ou sua bagagem;
- 04 – Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque de passageiros;
- 05 – Colocar no veículo, acessórios, inscrições de lacaques ou letreiros não autorizados pela SMTT;
- 06 – Não exibir letreiro obrigatório;
- 07 – Trafegar com documento obrigatório fora do prazo de validade;
- 08 – Falta de selo de vistoria;
- 09 – Veículo colocado em trafego sem autorização da SMTT;
- 10 – Alterações das características aprovadas para os veículos;
- 11 – Utilizar o veículo para publicidade de qualquer espécie salvo com autorização da SMTT;
- 12 – Dirigir sem estar registrado pela SMTT;
- 13 – Apropriar-se de objeto ou valores;
- 14 – Esquecidos no veículo.

David Ramalho de Barros
Prefeito
Cidade de Ponciano - AL

David Ramalho de Barros
Prefeito
Cidade de Ponciano - AL

Art. 28 – Quando cometidas infrações de naturezas, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 29 – O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer a SMTT do auto de infração, após o recebimento da notificação da autuação.

Art. 30 – O recurso deverá ser julgado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na SMTT.

§ 1º - Se por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto no artigo anterior, a infração poderá ter efeito suspensivo, até o seu julgamento.

§ 2º - Se o recurso for indeferido, o infrator terá um prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da multa em rede bancária autorizada pela SMTT.

Art. 31- O taxista que cometer

- a) 10 infrações dos tipos "A", no período de 01 (um) ano terá sua concessão ou autorização cassada imediatamente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

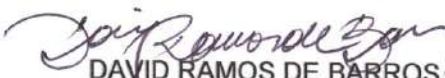
Seção I DOS TÁXIS

Art. 32 – A emissão e o fornecimento de declaração e certidões pela SMTT estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, fixadas pela municipalidade.

Art. 33- No caso de substituição do veículo, será exigida a apresentação do comprovante de baixa da categoria de aluguel para particular do veículo anterior nos registros do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL.

Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Girau do Ponciano – Al., 19 de agosto de 2009.


DAVID RAMOS DE BARROS
PREFEITO


ALFREDO DE OLIVEIRA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na secretaria de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano, aos dezenove (19) dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (2009).


MARQUELAINE MAGALHÃES LOPES
AUX. DE CONTABILIDADE

- I – Alvará de licença expedido pelo SMTT;
- II – Ficha de identificação do permissionário ou autorizado dentro dos padrões estabelecidos pela SMTT;
- III – Adesivo refletivo, com a palavra táxi, de acordo com o padrão aprovado pela SMTT;
- IV – Adesivo nas partes laterais, contendo o número da permissão ou autorização, na forma estabelecida pela SMTT;
- V – Tabela de tarifa em vigor, em local determinado pela SMTT;
- VI – Outros letreiros ou indicações determinados pela SMTT.

Art. 18 – Todos os veículos de permissionários ou autorizados para operar os serviços de táxi, serão vistoriados anualmente, de acordo com as normas e datas a serem fixados pelo SMTT.

§ 1º - A vistoria do veículo poderá ser feita sempre que a SMTT achar necessário, mas sem ônus para o proprietário do veículo.

§ 2º - Nesta vistoria será verificado se os veículos satisfazem as condições legais deste regulamento e do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto ao conforto, a segurança e a aparência.

Art. 19 – A vistoria ficará condicionada ao pagamento das taxas previstas, bem como da apresentação pelo permissionário ou autorizado dos documentos exigidos.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS


Art. 20 – Cada veículo registrado para o serviço de taxi, poderá operar em qualquer ponto de estabelecimento, obedecendo a quantidade prevista para aquele ponto;

Parágrafo Único – A SMTT poderá mudar os pontos atuais de acordo com as necessidades de crescimento da cidade determinadas pelo Plano Diretor.

Art. 21 – ASMTT poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros, área previamente definidas.

CAPÍTULO VII DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 22 – Constituem deveres dos permissionários ou autorizados, além dos estabelecidos no regulamento do Código de Trânsito Brasileiro:

- I – Estar em traje limpo e dentro da padronização exigida pela SMTT;
 - II – Portar os documentos de porte obrigatório;
 - III – Atender o sinal de parada, quando solicitado;
 - IV – Proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e públicos em geral;
- 

Art. 6º - Os serviços de táxi, conforme suas destinação classificam-se nas seguintes categorias:

- I – Táxi turismo;
- II – Táxi especial;
- III – Táxi convencional ou comum.

§ 1º - O táxi turismo destina-se ao transporte de turistas em excursões e nos traslado entre hotéis e terminais de passageiros;

§ 2º - O táxi especial destina-se ao transporte público de passageiros, entre ponto de embarque e desembarque prefixados, seguindo itinerários preestabelecidos, de acordo com as normas e disposições complementares fixadas pela SMTT;

§ 3º - O táxi convencional ou comum é que se destina ao transporte individual de passageiros;

§ 4º - Os táxis de qualquer natureza poderão ser providos de equipamentos de radiocomunicação, sem ônus adicional para os usuários.

Art. 7º - Os serviços não existentes poderão ser criados, a critérios da SMTT, com base nos estudos desenvolvidos visando melhor nível de serviços.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÕES DOS SERVIÇOS

Art. 8º - Os permissionários ou autorizados somente poderão explorar os serviços de transporte de passageiros por táxi se atender os seguintes requisitos:

- I – Ser proprietários do veículo da categoria automóvel registrado no município de Girau do Ponciano;
- II – Ser residente no município de Girau do Ponciano;
- III – Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- IV – Ser motorista profissional autônomo;
- X – Ser cadastrado na Previdência social.

§ 1º - Para os fins deste regulamento, considera-se como autônomo o proprietário de um único táxi;

§ 2º - Fixa vedada a utilização de táxis para fins de lotação.

Art. 9º - O permissionário ou autorizado, não poderá ceder seus direitos a terceiros. Não havendo interesse por parte deste, a permissão ou autorização será cancelada.

Art. 10 – Fica estabelecido que as permissões ou autorizações para exploração do serviço de táxi será concedida na proporção de 1 (uma) permissão ou autorização para cada 1.000 (mil) habitantes.